



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2322083-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes RITA MARIA DE OLIVEIRA PINTO e LAZARA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PINTO, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2322083-63.2024.8.26.0000

Agravantes: Rita Maria de Oliveira Pinto e Lazara de Fátima de Oliveira Pinto

Agravado: o juízo

Interessados: José de Oliveira Pinto, Luiz Antonio de Oliveira Pinto e Alcidia Angelica Vetorello Pinto

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: FERNANDA PEREZ JACOMINI

Voto nº 24.998

AGRAVO DE INSTRUMENTO – USUCAPIÃO – GRATUIDADE – Decisão que indeferiu a gratuidade da Justiça às autoras Rita e Lázara – Insurgência das autoras – Declarações de Imposto de Renda que apontam modesta fonte de renda oriunda de proventos de aposentadoria – Coautora Lázara que apenas é proprietária de parte ideal de terrenos, de valor modesto e que não lhe rende frutos – Declaração de pobreza não infirmada – Decisão reformada – **Agravo de Instrumento provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão interlocutória de fls. 936, complementado pela de fls. 946, dos autos principais, que, em ação de usucapião, indeferiu a gratuidade da Justiça.

Agravam as autoras, sustentando que as autoras Rita e Lázara também precisam da gratuidade da Justiça. Afirmam que possuem como única fonte de renda aposentadoria de R\$ 2 mil cada. Alegam que todo o resto do patrimônio é constituído por bens imobilizados. Pedem a reforma da r. decisão.

É o relatório.

Assiste razão às agravantes.

Trata-se de ação de usucapião, na qual o MM. Juízo *a quo* indeferiu a gratuidade da Justiça, sob o fundamento de que a renda seria

“compatível com a classe média do país”.

Acontece que, pertencentes ou não à classe média, as autoras não reúnem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Consta das declarações de Imposto de Renda (fls. 878/907; 918/935) que ambas recebem apenas modestos proventos de aposentadoria. A coautora Rita aposentou-se como professora do ensino fundamental municipal, com renda pouco superior a R\$ 1.400,00, descontados contribuição ao IAMSPE e parcela de mútuo bancário. Já coautora Lázara recebe por volta de R\$ 2.400,00 mensais, também na condição de professora aposentada.

Consta ainda das declarações que Lázara é proprietária de partes ideais (1/4) de dois terrenos, aparentemente de valor modesto e que, com toda probabilidade, não rende a ela quaisquer frutos.

Em suma, no momento – ao menos até fundamentada impugnação em Primeira Instância –, não há elementos nos autos que contrariem a declaração de hipossuficiência, sendo devido o deferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO
Relator